



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 10515/2020  
Cód. Verificador: ZTZ7

Pag 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11740426 - MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME  
**CPF/CNPJ:** 29.301.096/0001-00  
**Endereço:** RUA (1330) CARLOS AFONSO FRINGS, nº 299 **CEP:** 89.249-000  
**Cidade:** Itapoá **Estado:** SC  
**Bairro:** SANTA CLARA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** CONTABILIDADESAOLUIZ@GMAIL.COM  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 24/09/2020 12:21  
**Previsão:** 09/10/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

RECURSO PREGÃO 46/2020 - CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME

Requerente

FABIANO VALOES DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 24, 09, 20  
Layra de Oliveira  
Assessora Especial  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC  
da Paz nº 11660034



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 85/2020 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MOCELLIN TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 1300, n. 299, sala 01, Bairro Santa Clara, município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.096/0001-00, neste ato representada pelo seu sócio MARLENE BATAGLIN, brasileira, inscrito no CPF sob o n. 736.804.439-00 residente e domiciliado em BANDEIRANTE/SC, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial n. 46/2020 – Processo Licitatório n. 85/2020 Promovido Pelo Município De Itapoá, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, inconformada com a decisão dessa douta Pregoeira e sua equipe de apoio que inabilitou a empresa, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO E SUAS RAZÕES**, alegando as seguintes situações de fato e de direito:

**I- DOS FATOS**

O Município de Itapoá/SC lançou o Edital de Pregão n. 46/2020 com o objetivo de contratar, pelo melhor preço, empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, conforme as especificações do edital.

e domiciliado em BANDEIRANTE/SC, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao

Na data de 08/09/2020 foi aberta a sessão do pregão eletrônico.

Na oportunidade, a comissão de licitação, presidida pela pregoeira inabilitou a empresa com base na alegação de descumprimento do item 8.3.4.1. e do item 8.3.4.4 do edital.

Assim, diante da ata parcial, a empresa por não concordar com a decisão da comissão de licitação, manifesta expressamente o interesse em recorrer, como de fato ocorre.

É a síntese da inicial.

MB



## II – PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, cumpre analisar a tempestividade do recurso.

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Desse modo, sendo a decisão que inabilitou a empresa começou no dia 21/09/2020 – data da desclassificação, o recurso é tempestivo.

## III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o EFEITO SUSPENSIVO uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

Neste sentido REQUER seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a inabilitação da licitante que ofertou o melhor preço.

## IV – DO MÉRITO

É da alegação da pregoeira:

“O fornecedor MOCELLIN TRANSPORTES LTDA foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

Motivo: Empresa apresentou o item 8.3.4.4 Comprovação de Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestre constando como responsável Claudir Roque Mocellin, que foi retirado da empresa conforme extrai-se da 1ª alteração do contrato social em 23/10/2019. Deixou de apresentar o item 8.3.4.1. Certificado de Registro no Departamento de Transportes e Terminais do estado onde está localizada a sede da licitante, e apenas apresentou o Certificado de Regularidade Cadastral, divergindo do item em questão”.

Em relação ao item 8.3.4.4 - Comprovação de Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestre, a alegação foi de que consta como responsável Claudir Roque Mocellin, que foi retirado da empresa conforme extrai-se da 1ª alteração do contrato social em 23/10/2019”.

Ocorre que o Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestre é vinculado a empresa e não ao seu representante legal ou pessoa indicada por ela.

Extraí da página<sup>1</sup> do governo:

“O que é RNTRC?

MB

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.anttlegal.com.br/cadastro-antt/>. Acesso em 22 set 2020.



O RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga) é o registro destinado aos transportadores rodoviários de cargas no Brasil.

Quem atua no segmento de transporte autônomo de cargas no Brasil precisa ter este registro, pois o mesmo oferece vantagens, como formalização do exercício da atividade, entre outras.

O RNTRC traz vantagens aos transportadores, aos usuários e ao país.

Se o transportador não contar com o certificado do RNTRC ele não estará habilitado ao transporte remunerado de cargas”.

É um documento da empresa, pertencente a esta para atuar nesse ramo específico de atividade. Não está associado ao representante. A validade do Registro é de cinco anos.

Não obstante a isso, em que pese não fazer mais parte do quando de sócios, CLAUDIR ROQUE MOCELIN é funcionário da empresa e continua sendo o responsável, sendo que o proprietário pode designar qualquer funcionário para tanto.

Apresenta-se folha de pagamento:

EMPRESA: MOCELIN DE TRANSPORTES LTDA CNPJ nº: 29.201.096/0001-00		Período Referencial: 12/2019	
EMPREGADO: CLAUDIR ROQUE MOCELIN CPF nº: 035.925.111-19		MUNICÍPIO DE ITAPOÍIA Cidade: Itapóia	
0.13 Salário	1.200,00	1.200,00	1.200,00
0.14 INSS (empregado)	114,00	114,00	114,00
0.15 Férias (empregado)	0,00	0,00	0,00
0.16 13º Salário	0,00	0,00	0,00
0.17 Outros	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>1.314,00</b>	<b>1.314,00</b>	<b>1.314,00</b>

Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

Assim é descabida e ilegal a inabilitação por alegação de não cumprimento do item 83.4.4 pelo motivo esposado.



A pregoeira também inabilitou a empresa recorrente por suposta ausência de documentação do item 8.3.4.1:

"[...]

Deixou de apresentar o item 8.3.4.1. Certificado de Registro no Departamento de Transportes e Terminais do estado onde está localizada a sede da licitante, e apenas apresentou o Certificado de Regularidade Cadastral, divergindo do item em questão".

Referida decisão destoa do documento juntado pela empresa por ocasião da habilitação.

Não obstante a isso, a decisão vai contra o que o próprio edital diz:

**8.3.4.3.** As empresas que não possuem o registro no Departamento de Transportes e Terminais do Estado de Santa Catarina **terão o prazo de no máximo 05 (cinco) dias para regularização após declarada vencedora.** (Já que trata-se de condição obrigatória, imposta pelo próprio órgão para prestação do serviço dentro do Estado de Santa Catarina, sob pena de desclassificação imediata) (grifo colocado).

Ademais, é do artigo 3º da lei de licitações:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a decisão de inabilitar a empresa por ausência de documento também é descabida e ilegal. Uma porque o documento de todos os veículos pertencentes a empresa. Duas porque o próprio edital concede prazo para a apresentação posterior: "[...] terão o prazo de no máximo 05 (cinco) dias para regularização após declarada vencedora".

Importa, ainda, referir que cabe ao administrador a tomada de decisões que lhe são discricionárias sempre objetivando o interesse público, jamais o individual.

Desse modo, vislumbra-se a ilegalidade da decisão da comissão de licitações que desclassificou a empresa com motivação não relacionada ao edital.

Ora, a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o



procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Neste sentido, espandando-se o tema, segue jurisprudência norteadora:

“APELAÇÃO CÍVEL -ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - PREGÃO -EMPRESA PEQUENO PORTE -EDITAL -EXIGÊNCIA -HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL -RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I -A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II -É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III -Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.” (TJMG -Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010

Desse modo, ilegal foi a decisão de inabilitação da empresa recorrente, pois ela atendeu as exigências do edital estando apta a celebrar o contrato com o Município de Itapoá/SC, mormente, pela qualificação técnica, por ofertar o melhor preço para a prestação dos serviços.

#### V – DO PEDIDO

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão da Comissão de Licitações, de modo a declarar a empresa MOCELLIN TRANSPORTES LTDA **HABILITADA**, com a consequente contratação, em razão do menor preço ofertado por ser medida de extrema justiça.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Itapoá/SC, 22 de setembro de 2020.

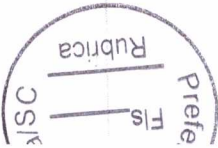
*Marlene Bataglin*

MOCELLIN TRANSPORTES LTDA  
MARLENE BATAGLIN  
CPF: 736.804.439-00

29.301.096/0001-00

Mocellin Transportes Ltda. - ME

RUA 1300 - Nº 299 - SALA 01



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES



Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 - 17:22:58  
 Bem - vindo(a) CLAUDIR ROQUE MOCELLIN

MOCELLIN TRANSPORTES LTDA

Empresa: MOCELLIN TRANSPORTES LTDA  
 Responsável: CLAUDIR ROQUE MOCELLIN

CNPJ: 29.301.096/0001-00  
 CPF: 627.007.319-72

Habilitação de empresa	
Serviço	Situação
Fretado	Habilitada até 03/05/2021 TAF número 000670
Visualizar motoristas da empresa	Visualizar Frota
Cadastrar Motorista	Inativar Veículo
Habilitação de motoristas: 5	Habilitação de veículos: 6
Tratar Pendência	

Habilitação de veículos: 6

Inativar Veículo

Visualizar Frota

Habilitação de motoristas: 5

Tratar Pendência

Visualizar motoristas da empresa

Cadastrar Motorista



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

LI



Terça-feira, 22 de Setembro de 2020 - 8:13:22  
Bem-vindo(a) CLAUDIR ROQUE MOCELLIN

MOCELLIN TRANSPORTES LTDA

Empresa: MOCELLIN TRANSPORTES LTDA

Responsável: CLAUDIR ROQUE MOCELLIN

CNPJ: 29.301.096/0009-00

CPF: 627.007.319-72

Habilitação de empresa

Serviço



Fretado

Dados da empresa	Grupo	Situação
Constituição societária e regularidade jurídica	m	Item em Conformidade
Regularidade fiscal e trabalhista	lc	Encaminhado a ANTT
Adimplência perante a ANTT	m	Encaminhado a ANTT
		Item em Conformidade


← Voltar      + Renovar Cadastro





Tipo de representação	CPF/CNPJ do representante	Nome do representante	Doc. Identidade do representante	Ações
Representante Legal	627.007.319-72	CLAUDIR ROQUE MOCELLIN	foto claudir identidade.pdf	
Representante Legal	736.804.439-00	MARLENE BATAGLIN	identidade Marlene.pdf	

← Voltar

 Salvar





CERTIFICADO DE  
REGULARIDADE  
CADASTRAL N°  
397531

CNPJ 29.301.096/0001-00

PLACA ILJ9901

N° DE ORDEM 9901  
POLTRONAS 41  
CATEGORIA Aluguel  
ANO 1998  
RENAVAM 00707412609

REQUERENTE MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME  
N° DE REGISTRO 2412  
TIPO DE VEICULO ONIBUS  
TIPO DE SERVIÇO EXECUTIVO "A"  
CHASSI FABRICANTE/MODELO MERCEDES BENZ / OF  
CARROceria FABRICANTE/MODELO MARCOPOLO / MARCOPOLO  
CHASSI N° 98M384073WB171546  
STATUS DA TFT Suspensão (COVID-19)

**VEICULO LICENCIADO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
COM CARATER PRIVADO**

VÁLIDO ATÉ  
15/10/2020

EMIÇÃO  
10/09/2020